



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Direito

Trabalho de Fim do Curso

**A VIDA E OS COSTUMES DESONROSOS COMO FUNDAMENTO
PARA O DIVÓRCIO LITIGIOSO: ANÁLISE DA ALÍNEA C) DO N.1,
DO ARTIGO 186, DA LEI 22/2019 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 E
SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E PATRIMONIAIS**

Licencianda: Elisa Francisco Machoe

Supervisora: Me. Tânia Waty

Maputo, Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Direito

Trabalho de Fim do Curso

**A VIDA E OS COSTUMES DESONROSOS COMO FUNDAMENTO
PARA O DIVÓRCIO LITIGIOSO: ANÁLISE DA ALÍNEA C) DO N.1,
DO ARTIGO 186, DA LEI 22/2019 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 E
SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E PATRIMONIAIS**

Monografia submetida à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane tendo em vista a obtenção do grau de

Licencianda: Elisa Francisco Machoe

Supervisora: Me. Tânia Waty

Maputo, Julho de 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Elisa Francisco Machoe**, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, resultado das minhas investigações e nunca foi abordado em qualquer forma de investigação científica ou qualquer outra forma que consubstancia plágio, tendo sido elaborado consoante o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

A autora

Elisa Francisco Machoe

Maputo, Julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Francisco Samuel Machoe e Lúcia Alberto Dimande.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, criador de toda terra, pela minha vida e por permitir-me alcançar esta vitória.

Aos meus pais, por sacrificarem os seus próprios prazeres, para que tivesse acesso à educação nas melhores condições que eles puderam dar, por serem meus alicerces e fontes de inspiração em toda a minha vida.

Às minhas preciosas irmãs, Rabia Cangy, Marta Machoe e Stela de Fátima, por não me deixarem sozinha e me acolherem em todos os momentos que precisei.

Aos meus amados colegas e amigos, em especial, a Jazer Inácio, a Hawa Cassamo, ao Joaquim Mariano, ao Euclides Vilanculo, ao Ivan Cossa e ao Armindo Jr., que fizeram dessa jornada, um fardo mais leve e possível de enfrentar, por sempre me terem ajudado nos momentos difíceis, com partilha de conhecimento e experiências, me encorajando a continuar mesmo diante das dificuldades.

À minha supervisora, Tânia Waty, por todo apoio durante a elaboração deste trabalho, pela disponibilidade e entrega. Endereço uma profunda gratidão por todos os conhecimentos transmitidos directa e indirectamente.

À minha família que sempre acreditou em mim e me acarinhou.

RESUMO

O presente trabalho analisa a vida e costumes desonrosos como fundamento para o divórcio litigioso em Moçambique, com base no artigo 186, n.º 1, alínea c) da Lei da Família. Para o efeito aborda-se a evolução legislativa, desde o Código Civil de 1966, que não previa tal fundamento, até à Lei n.º 10/2004 e a Lei n.º 22/2019, que o incluem expressamente. O regime dos fundamentos do divórcio litigioso encontram-se no artigo 186 da Lei da Família que trata dos fundamentos da separação litigiosa de pessoas e bens, sendo aplicável ao divórcio litigioso por força da remissão do artigo 200, n.º 5, da mesma lei. É um regime misto que engloba tanto fundamentos baseados na culpa de um dos cônjuges ou de ambos, assim como os fundamentos que se baseiam na ruptura da comunhão conjugal, é neste grupo que se insere o fundamento que refere a “vida e costumes desonrosos de outro cônjuge”. A pesquisa mostra que este fundamento é vago e subjectivo, já que a lei não define claramente o que constitui uma conduta desonrosa, pelo que a interpretação depende da discricionariedade dos juízes, o que compromete a segurança jurídica e pode gerar injustiça. O estudo aponta para a necessidade de clarificação legal, melhor definição de conduta desonrosa e maior uniformidade na aplicação judicial. Para obter um melhor embasamento, compara os sistemas de Portugal, Angola e Brasil, onde o modelo do divórcio sem culpa está mais presente, perspectivando reformas futuras em Moçambique.

Palavras-chave: divórcio litigioso, fundamentos, culpabilidade, conduta desonrosa, discricionariedade.

ABSTRACT

This paper analyzes dishonorable life and customs as grounds for contested divorce in Mozambique, based on Article 186, paragraph 1, item c) of the Family Law. To this end, the legislative evolution is addressed, from the 1966 Civil Code, which did not provide for such grounds, to Law 10/2004 and Law 22/2019, which expressly include them. The grounds for contested divorce are set forth in Article 186 of the Family Law, which addresses the grounds for the contentious separation of persons and property. It is applicable to contested divorce by virtue of the reference in Article 200, paragraph 5, of the same law. It is a mixed system that encompasses grounds based on the fault of one or both spouses, as well as grounds based on the breakdown of the marital union. This group includes the grounds referring to the "dishonorable life and customs of the other spouse". The research shows that this basis is vague and subjective, as the law does not clearly define what constitutes dishonorable conduct. Interpretation depends on the discretion of judges, which compromises legal certainty and can lead to injustice. The study highlights the need for legal clarification, a better definition of dishonorable conduct, and greater uniformity in judicial application. It also compares the systems of other countries (Portugal, Angola, and Brazil), where the no-fault divorce model is more prevalent, and anticipates future reforms in Mozambique.

Keywords: contested divorce, grounds, culpability, dishonorable conduct, discretion.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- **ART. (S)** Artigo (s)
- **CC** Código Civil
- **CRC** Código de Registo Cível
- **CRM** Constituição da República de Moçambique
- **LF** Lei da Família
- **N. ° (S)** Número (s)
- **Sgs** Seguintes

GLOSSÁRIO

- *Apud* = citado por.
- *Cf* = Conferir.
- *Ibidem* = na mesma obra.
- *Op cit* = obra citada

Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	I
DEDICATÓRIA.....	II
AGRADECIMENTOS	III
RESUMO	IV
ABSTRACT	V
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	VI
GLOSSÁRIO.....	VI
INTRODUÇÃO.....	1
1) Justificativa do tema	1
2) Problema da pesquisa	1
3) Objectivos.....	2
4) Metodologia de pesquisa	2
5) Estrutura do trabalho	2
CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEPTUALIZAÇÃO DE “VIDA E COSTUMES DESONROSOS”.....	4
1.1. Evolução legislativa do conceito de “Vida e Costumes Desonrosos”.....	4
1.2. A perspectiva sócio-cultural, a definição legal e doutrinária do conceito de Vida e Costumes Desonrosos.....	10
CAPÍTULO II: A VIDA E COSTUMES DESONROSOS COMO FUNDAMENTO PARA DIVÓRCIO LITIGIOSO.....	12
2.1. Dissolução do casamento	12
2.2. O divórcio litigioso.....	13
2.3. Os fundamentos do divórcio baseados na violação culposa dos deveres conjugais.....	15
2.4. Os procedimentos e efeitos jurídicos do divórcio	18
2.5. Efeitos do divórcio	19
CAPÍTULO III: A PROBLEMÁTICA DA EFICÁCIA DO FUNDAMENTO DA VIDA E COSTUMES DESONROSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO COMO CAUSA DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.....	23
3.1. Subjectividade do conceito de vida e costumes desonrosos e desafios de interpretação impostos ao sistema jurídico	23
3.1.1. Da indeterminabilidade do conceito	23

3.1.2. Da insegurança jurídica na interpretação da alínea c), n.º 1, do artigo 186 da LF	24
3.2. A análise de padrões e divergências jurisprudenciais relativamente a Vida e Costumes desonrosos.....	25
3.2.1. Recurso de apelação n.º 55/14.....	26
3.2.2. Tribunal da Relação de Lisboa – 08/03/2012, Proc. n.º 45492/09.4T2SNT.L1-2	27
3.3. As soluções de direito comparado, uma alternativa às limitações da efectividade da justiça familiar.....	28
CONCLUSÕES.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim de Curso subordina-se ao tema: **“A Vida e os Costumes Desonrosos como fundamento para o Divórcio Litigioso: Análise da alínea c) do n.º 1, do artigo 186, da Lei 22/2019, de 11 De Dezembro de 2019 e seus efeitos nas relações familiares e patrimoniais.”** O mesmo constitui requisito final para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Na Lei da Família, o divórcio litigioso é permitido em determinadas situações, incluindo quando um dos cônjuges tem comportamentos considerados desonrosos. No entanto, o conceito de “vida e costumes desonrosos” não é claramente determinado, o que dificulta saber que condutas podem justificar o divórcio com base neste fundamento.

Neste sentido, o trabalho concentra-se na análise desse fundamento, abordando o seu conteúdo, limites e implicações práticas, isto é, a verificação da percepção de como esse conceito é interpretado na prática e que impacto tem nas decisões sobre o fim do casamento, partilha de bens e regulação do poder parental.

1) Justificativa do tema

A escolha do tema justifica-se pela sua actual relevância jurídica e social, visto que o divórcio se tem tornado cada vez mais comum e, muitas vezes, é motivado não apenas por razões pessoais, mas também por interesses patrimoniais. Este fundamento, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 186 da Lei da Família, levanta questões relevantes devido à sua formulação vaga e pouco precisa, o que pode gerar interpretações diferentes e decisões judiciais subjectivas. Essa falta de clareza pode comprometer a segurança jurídica, uma vez que não existem critérios objectivos sobre o que constitui vida e costumes desonrosos, que em sociedade diversa, como a moçambicana, pode resultar em desigualdade de tratamento nos tribunais.

2) Problema da pesquisa

Nesta ordem de ideias a pesquisa procura responder a seguinte questão: até que ponto a imprecisão do conceito de “vida e costumes desonrosos” compromete a segurança jurídica e a justiça nas decisões sobre o divórcio litigioso no ordenamento jurídico moçambicano? E dessa questão derivam outras perguntas, que procuramos responder, nomeadamente, que tipos de conduta são abrangidos por este conceito? É possível invocar este fundamento mesmo sem uma ruptura da comunhão de vida? Que critérios devem ser usados pelos juízes

para decidir o que é ou não desonroso, num país culturalmente diverso? A alínea f) do mesmo artigo, sobre a violação dos deveres conjugais, não seria suficiente para abranger estas situações?

3) Objectivos

i. Objectivo geral:

Analisar criticamente a previsão legal da alínea c), do n.º 1, do artigo 186 da Lei da Família, avaliando a sua clareza, aplicabilidade e impacto nas relações familiares e patrimoniais.

ii. Objectivos específicos:

- Estudar a evolução legislativa e doutrinária do conceito de “vida e costumes desonrosos”;
- Analisar o regime do divórcio no ordenamento jurídico moçambicano;
- Verificar como a conduta desonrosa de um dos cônjuges pode influenciar decisões judiciais relativas à partilha de bens e ao poder parental;
- Avaliar a interpretação e eficácia prática deste fundamento na jurisprudência nacional.

4) Metodologia de pesquisa

Este trabalho segue uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa teórica e documental. Será feita a análise da legislação moçambicana, com foco na Lei da Família, em especial o artigo 186. Também se consultará doutrina nacional e estrangeira sobre Direito da Família e serão estudadas decisões judiciais que envolvam o fundamento “vida e costumes desonrosos”.

5) Estrutura do trabalho

O presente trabalho organiza-se em três partes que incluem, uma introdução, o desenvolvimento e a conclusão. Na introdução é feita uma contextualização sobre o enquadramento da vida e costumes desonrosos na Lei da Família e suas implicações sociais. O desenvolvimento comporta três capítulos, nomeadamente, o primeiro sobre a contextualização e conceptualização da vida e costumes desonrosos, o segundo, aborda a vida e os costumes desonrosos como fundamento para o divórcio litigioso, o terceiro, e último, discute a problemática da eficácia do fundamento vida e costumes desonrosos no ordenamento jurídico moçambicano como causa do divórcio litigioso. No final, apresentam-se as conclusões so-

bre toda a pesquisa, as principais constatações sobre o desafio de interpretação do fundamento e as recomendações que apontam para uma revisão legislativa.

CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEPTUALIZAÇÃO DE “VIDA E COSTUMES DESONROSOS”

Neste capítulo iremos proceder à análise da evolução legislativa do conceito de “vida e costumes desonrosos”, visando trazer uma compreensão sobre como o ordenamento jurídico tratou, ao longo do tempo, aspectos ligados à moral, reputação, comportamento social e conduta ética dos indivíduos no contexto do Direito de Família, especialmente no que se refere aos fundamentos da dissolução do casamento por divórcio.¹

O capítulo subdivide-se em dois tópicos, em 1.1. trata-se a Evolução legislativa do conceito de “Vida e Costumes Desonrosos”; em 1.2. trata-se a perspectiva sociocultural, a definição legal e doutrinária do conceito de “Vida e Costumes Desonrosos”.

1.1. Evolução legislativa do conceito de “Vida e Costumes Desonrosos”

Entendemos que o costume é a prática social reiterada e com convicção de obrigatoriedade, ou seja, uma norma comportamental criada de forma espontânea por uma consciência colectiva, que a observa de forma uniforme, contínua e constante.² Em sociedades primitivas e segundo o professor Galvão Telles, o conceito de costume refere-se aos “usos, práticas, tradições que se tinham gerado de maneira insensível e gradual transmitiam-se de pais para filhos e pautavam juridicamente a conduta dos homens”³ e eram acolhidos pelos julgadores para estabelecer critérios de resolução de conflitos.

A doutrina reconhece dois elementos relevantes do costume, o uso, que é a actividade social repetida, um elemento material do costume e a convicção de obrigatoriedade da conduta que constitui objecto de reiteração constante a *opinio juris vel necessitatis*. Assim, sem a convicção de obrigatoriedade teremos um mero uso, que não reflecte uma forma autónoma de criação do direito, somente é válido enquanto a lei o acolher.⁴

É uma verdadeira fonte de direito, reconhecida no nosso ordenamento jurídico que, no entanto, não se deve opor a lei, ou seja, não deve ser um costume *contra legem* (contrário a lei), portanto os costumes permitidos na ordem jurídica são: *secundum legem* (conforme a

¹ HOGAN, Robert; *Moral conduct and moral character: A psychological perspective*, 1973, pág. 217.

² TEIXEIRA, Maria Beatriz; *Introdução ao Direito*; 2014, pág. 52.

³ TELLES, Inocêncio Galvão; *Introdução ao estudo do direito*, 11ª ed., Coimbra Editora, vol 1, 1999, pág. 115.

⁴ SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia; *Introdução ao estudo do direito*, 5ª ed., Lex, Lisboa, 2000, págs. 147-150.

lei), *praeter legem* (além da lei).⁵ É devido à relevância do costume como fonte de direito que o direito positivo, em muitas ocasiões, actua em função dos valores costumeiros de cada grupo social.

A honra pode ser definida como um conjunto de princípios e valores que conferem dignidade, respeito e reputação a um indivíduo ou grupo. Ela pode ser objectiva, relacionada à percepção externa, à reputação que se constrói perante a comunidade ou subjectiva, ligada à auto-estima, à consciência individual de integridade e coerência com os próprios valores.⁶ A desonra, por sua vez, é a perda ou a ausência desses valores, resultando em vergonha, humilhação e diminuição da reputação, que pode ser provocada por actos considerados imorais, ilegais e socialmente inaceitáveis.⁷

Os conceitos de honra e desonra relacionam-se com a moral, na medida em que a honra está directamente ligada à adesão a um código moral, sendo a moral uma ordem normativa de conduta social.⁸ Os mesmos conceitos são aplicados na ordem jurídica como um sistema formal de normas e regras criadas e aplicadas pelo Estado para regular a conduta social. A honra é reconhecida como um bem jurídico fundamental, protegido pelo Direito. Exemplos disso são as punições relativas aos delitos contra a honra, como a difamação, a calúnia, dando direito a indemnização gerado pelo dano à honra e as consequências jurídicas. No contexto das relações jurídico familiares, pela violação, por exemplo, do dever de respeito e a prática de condutas desonrosas mencionadas na nossa lei, como fundamento para a separação de pessoas e bens e do divórcio litigioso.⁹

O Direito tem o desafio de integrar ou confrontar costumes e tradições que se baseiam em conceitos de honra, especialmente quando estes violam direitos humanos fundamentais.

No Direito da Família, o conceito de costumes desonrosos tem uma trajectória que reflecte as normas sociais e a construção de padrões éticos. Os costumes desonrosos eram definidos de maneira rígida e moralista, geralmente vinculados a comportamentos sexuais, acções consideradas imorais ou indecorosas.¹⁰ Esse conceito era utilizado para justificar a repressão e criminalização de práticas que fugiam dos padrões estabelecidos pela sociedade dominante.

⁵ TELLES, Inocência Galvão, *op.cit.*, pág. 127.

⁶ *Ibidem*, pág. 124.

⁷ NOLASCO, Thiago Guilherme; *A honra enquanto bem jurídico: Sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social*, tese de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, págs. 35-38.

⁸ SOUSA, Marcelo Rebelo de; *op.cit.*, pág. 220.

⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira; *O Direito: Introdução e teoria geral*, 13ª ed., Almedina, 2013, págs. 100-103.

¹⁰ Conflitante com os padrões aceites de boa conduta ou bom gosto.

Algumas fontes são relevantes para análise da questão em discussão, são elas: A Constituição da República, o Código Civil de 1966, a Lei do Divórcio, a Lei 10/2004 (Lei da Família actualmente revogada) e a Lei 22/2019, a Lei da Família em vigor.

A Constituição da República de Moçambique, doravante designada CRM, é o nosso ponto de partida pelo facto de reconhecer, conforme enunciado no artigo 4, o pluralismo jurídico, ou seja, a coexistência entre o Estado e os sistemas consuetudinários ou os costumes locais, com a ressalva de que os mesmos costumes devem respeitar os princípios consagrados na Constituição.

Neste sentido o conceito de vida e costumes desonrosos é definido consoante os costumes locais de cada região, lembrando da diversidade costumeira moçambicana que se altera conforme as regiões do país (norte, centro e sul) e ainda que “os laços familiares eram estabelecidos pela tradição, pela hierarquia, consoante a zona do país”.¹¹

Contudo, essas normas costumeiras não podem contrariar os princípios constitucionais, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, consagrado no artigo 35 e artigo 36, todos da CRM.

O Código Civil (CC) de 1966, uma herança portuguesa, com nota para o Livro IV (agora revogado) elaborado num contexto de sociedade colonial profundamente tradicional e marcada pela desigualdade entre homens e mulheres, reflectia um modelo patriarcal em que ao homem competia a liderança familiar em todas as esferas – económica, social, religiosa e política –, enquanto à mulher cabia a submissão às normas impostas pela sociedade da época.¹²

Por seu turno, as disposições legais eram fortemente ligadas à moralidade pública, aos bons costumes, à honra pessoal e familiar. A título exemplificativo, as disposições relativas ao exercício do poder parental e tutela de menores exigiam do tutor que tivesse uma vida e costumes irrepreensíveis.

No que tange aos fundamentos do divórcio, notamos que existia essa repreensão à conduta moral, contudo não era expresso como na legislação actual. O livro IV não fazia referência ao fundamento vida e costumes desonrosos de outro cônjuge, visto que fixava no seu artigo 1779 o seguinte:

¹¹ WATY, Tânia Andrade; *Constituição da República de Moçambique Anotada*, Escolar Editora, 2025, pág. 630.

¹² ARTHUR, Maria José. MUSSA, Edson; *A Lei da Família, antecedentes e contextos da sua aprovação*, in *Outras Vozes*, n.º 35-36, Novembro, 2011, pág. 5.

“Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação pela sua gravidade ou reiteração comprometa a possibilidade de vida em comum.”

Um fundamento genérico e diferente do sistema extensivo da actual Lei da Família.¹³ Esse artigo era reforçado pela enumeração de outros fundamentos que não se baseavam na conduta dos consortes, mas na ruptura da vida marital.¹⁴ Assim, entende-se que, embora o CC fosse caracterizado no geral pela valorização dos padrões de moralidade nas condutas reguladas, o conceito de vida e costumes desonrosos no regime do divórcio litigioso ainda não era previsto.

As primeiras iniciativas de revisão do Livro IV datam do período logo após a independência nacional, em 1975, quando se tornava essencial harmonizar as leis com os novos imperativos, os princípios constitucionais e a orientação política e ideológica então vigentes.

No ano de 1992, foi aprovada a Lei n.º 8/92, de 6 de Maio de 1992, a Lei do Divórcio, que visava a regulamentação do divórcio e a separação de pessoas e bens na nova realidade social. Não pretendia revogar o regime do Livro IV, do CC, mas sim estabelecer uma uniformização e simplificação dos procedimentos de divórcio. Daí que além de ser bastante sucinta, não referenciava os fundamentos do divórcio, pelo que eram ainda aplicáveis os artigos 1779 e sgs do CC. Por outro lado, não havia menções sobre a vida e costumes desonrosos ao longo da lei, que se cingia a estabelecer as modalidades do divórcio, os procedimentos, o valor da acção e os prazos a considerar para efeitos de requerimento de divórcio.

Depois da lei do divórcio ter aparecido como uma das tentativas de reforma do direito de família, só em 1998 é que arranca o processo que visava realmente alterar o regime em vigor, que culminou com a aprovação de uma Lei da Família, em 2004. Ao longo de seis (6) anos (1998-2004), houve debates intensos que evidenciaram a resistência à mudança por parte dos sectores mais conservadores e de diversas instituições com funções de governação e legislativas. O que estava em causa era eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de direitos entre mulheres e homens no âmbito familiar, deixando de tratar a família como um espaço privilegiado, afastado da lei e das normas de convivência social.¹⁵

¹³ VARELA, Antunes; *Código Civil Anotado*, Coimbra, vol. 4, pág. 530.

¹⁴ Cf. art. 1781, do CC.

¹⁵ ARTHUR, Maria José. MUSSA, Edson; *op.cit*, pág. 1;

A Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto de 2004, que aprovou a Lei da Família e revogou o livro IV, do Código Civil, era mais familiarizada com o contexto social moçambicano, pois, com ela, introduziram-se novos conceitos como a União de Facto. Os fenómenos discriminatórios, as desigualdades de género tendiam a reduzir, onde as relações jurídico-familiares passavam a ser tratadas com respeito e maior valorização das premissas da dignidade e igualdade do ser humano e reconhecimento do pluralismo jurídico.

É importante lembrar que a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto foi a primeira lei da família criada depois da independência e que devido à tentativa de adequar a lei à realidade moçambicana, foi necessário ainda, retirar a regulação das relações jurídico-familiares do código civil e adoptar uma legislação própria e mais integrativa dos fenómenos sociais.¹⁶

Com esta lei foi introduzida uma extensa lista de fundamentos da separação litigiosa de pessoas e bens no artigo 181, aplicáveis ao divórcio litigioso por força da remissão feita no n.º 5, do artigo 195.¹⁷ A violência doméstica, o adultério do outro cônjuge, o abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a um ano, a condenação definitiva por crime que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal, qualquer facto que constitua violação grave dos deveres conjugais, separação de facto livremente consentida por mais de cinco anos, a demência superveniente e incurável mesmo com intervalos de lucidez e, com eles na alínea c), a vida e costumes desonrosos de outro cônjuge, passaram a ser uma causa válida de divórcio litigioso.

É desta forma que encontramos o conceito de vida e costumes desonrosos mencionado na lei pela primeira vez, sem, no entanto, uma explanação concreta deste conceito, ficando a partir daquele momento a cargo dos aplicadores da lei e intérpretes fixar o sentido e alcance deste conceito de vida e costumes desonrosos.¹⁸

O conceito de vida e costumes desonrosos aparece também nas causas de anulação do casamento, no artigo 61, concretamente no número 2, onde a lei estabelece que o casamento pode ser anulado quando a vontade de um dos nubentes tenha sido viciada por erro, consistindo no desconhecimento por parte de um dos cônjuges da vida e costumes desonrosos antes do casamento do outro. A lei atribui tamanha relevância ao conceito, a ponto de permitir que o mesmo seja fundamento para a anulação do casamento celebrado, contudo, sem determinar as condutas que relevam para esse efeito.¹⁹

¹⁶ Fórum Mulher; *Revisão da Lei da Família*, Folheto Família, pág. 3;

¹⁷ Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto de 2004.

¹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op.cit.*, pág. 391.

¹⁹ Cf. artigo 61, al. b), da Lei 10/2004;

É certo que a aprovação da nova Lei da Família teve como uma das suas premissas a revisão dos fundamentos do divórcio. De facto, houve uma alteração significativa nesse campo, uma vez que foram detalhados os fundamentos e/ou causas para a propositura do divórcio litigioso, em contraste com o regime anterior, previsto no Livro IV do Código Civil, que se baseava numa única causa genérica sobre a violação dos deveres conjugais.

O ano de 2019 foi de grandes mudanças e entre elas a aprovação da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro de 2019, Lei da Família que revogou a Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto. Esta lei regula as relações jurídico familiares e é resultado da revisão da Lei n.º 10/2004. Surge como forma de incrementar a adequação da lei aos fenómenos sociais emergentes, eliminar as normas com teor discriminatório que prevaleciam, depois da revogação do livro IV do CC e eliminar normas prejudiciais à família, como factor de socialização da pessoa humana sob protecção do Estado.²⁰

Os fundamentos do divórcio são elencados mais uma vez de forma extensiva, destacando cada um dos motivos que podem ser alegados em processo de divórcio litigioso. Tais motivos permitem aferir a culpa de cada um dos cônjuges e determinam os efeitos correspondentes sobre a dissolução do vínculo matrimonial.²¹

A nova Lei de Família, doravante designada LF, permite uma regulamentação baseada em acordos, sejam sobre representação da família, nome de família, governo do lar,²² entre outros, que visem elevar a igualdade de género. Outra alteração tem a ver com a idade mínima para contrair casamento que passou a ser de dezoito anos, como forma de combater as uniões prematuras, motivadas por factores culturais, sócio-económicos, entre outros.

Agora estabelecidos no artigo 186, os fundamentos do divórcio, por força de remissão contida no artigo 200, n.º 5, continuam a fazer a menção a vida e costumes desonrosos de outro cônjuge. Este conceito é ainda usado na actual lei, apesar da sua imprecisão e falta de determinação, revelando o foco na conduta dos indivíduos.²³

²⁰ WATY, Tânia, *Direito da Família*, W Editora, 2017, págs. 62-63;

²¹ Cf. art. 186º da LF, lei 22/2019, de 11 de Dezembro, BR n.º239, I série.

²² Cf. arts.103º, 104º, 105º, LF, id.

²³ HOGAN, Robert; *op.cit*, pág. 218.

1.2. A perspectiva sócio-cultural, a definição legal e doutrinária do conceito de *Vida e Costumes Desonrosos*

A Lei da Família moçambicana, embora liste “vida e costumes desonrosos” como um fundamento para o divórcio litigioso, não oferece uma definição explícita ou uma elaboração detalhada do que constitui tal conduta. A ausência de uma definição legal clara implica que a sua interpretação e aplicação dependam significativamente da doutrina e da discricionariedade judicial. Para preencher essa lacuna, é comum que os tribunais recorram a interpretações doutrinárias conforme a abordagem a seguir.

Doutrinariamente, nos sistemas jurídicos de tradição civilista, onde o conceito de “conduta desonrosa” (muitas vezes sinónimo de “vida e costumes desonrosos”) é considerado uma causa genérica para a separação judicial, frequentemente abrangendo situações que antes eram classificadas como injúria grave, podemos encontrar várias definições da expressão conduta desonrosa para efeitos de divórcio. Tentamos elencar algumas delas no parágrafo a seguir:

- Considera-se conduta desonrosa todo o acto de um dos cônjuges que resulte em desprezo no ambiente familiar ou no meio social em que o casal está inserido.²⁴
- A conduta desonrosa caracteriza-se por um comportamento imoral, ilícito ou socialmente reprovável de um dos cônjuges, que, ao violar os deveres inerentes ao matrimónio, causa ao outro constrangimento, humilhação, desvalorização moral ou social e desconsideração no seio familiar, no grupo ou na sociedade.²⁵

O termo “vida e costumes desonrosos” abarca uma infinidade de situações, podendo caracterizar-se por condutas moralmente questionáveis, como engano, traição, corrupção política, exploração de trabalhadores, violência doméstica, discriminação racial, entre outros. Pode incluir comportamentos pessoais ou profissionais que prejudicam a integridade e o respeito pelos direitos das pessoas.²⁶ A doutrina entende que esses comportamentos são prejudiciais não apenas para as pessoas directamente envolvidas, mas também para a sociedade como um todo, minando a confiança nas instituições e enfraquecendo os laços sociais, como o casamento.

Na perspectiva sócio-cultural, entende-se que a conduta desonrosa é um comportamento que é repreensível, desabonadora e que pode ofender a honra e os bons costumes de outra

²⁴ MADALENO, Rolf; *A infidelidade e o mito causal da separação*, Revista da faculdade de direito, Universidade de São Paulo, 2007, pág. 103.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; *Curso de direito civil*, 10ª ed., atlas, São Paulo, 2015, pág. 223.

²⁶ MIRANDA, Darcy Arruda; *Anotações ao código Civil brasileiro*, Saraiva, Vol. I.

pessoa. Refere-se a comportamentos e práticas que são considerados moralmente repreensíveis, que vão contra as normas éticas e socialmente aceites.²⁷

O conceito de honra está relacionado com a consciência moral do indivíduo formada pelos imperativos interiorizados e maneiras de agir puramente exteriores, ordenados pela colectividade, de tal forma que aquilo que seja contra essa moral do indivíduo, caracterize-se como desonroso.

O conceito de desonra vai estar associado ao que Montesquieu chamou de espírito geral de uma nação, que define como a forma de ser, de pensar, de agir e de sentir de uma colectividade²⁸. Podemos apresentar o exemplo dos povos tsonga, que pelo seu espírito geral da nação consideravam desonrosa a prática do aborto ou mesmo o aborto espontâneo, sem dar relevância às motivações associadas,

“Os abortos são muito temidos pelos sul-africanos, não por eles próprios, mas porque são acompanhados de uma efusão de sangue que é um tabu terrível. Uma mulher que teve um aborto era impura, pelo menos durante três meses, é necessário que as regras tenham reaparecido pelo menos duas ou três vezes e a tenham purificado, para que o marido tenha relações sexuais com ela”²⁹

As condutas desonrosas ditadas pelo direito costumeiro possuem um significado acrescido quando se trata das leis que regem as relações jurídico familiares, onde o legislador determina que as condutas desonrosas são motivo bastante para requerer a separação de pessoas e bens ou o divórcio, sendo necessário recorrer ao “espírito geral da nação,” consciência individual para determinar esse conceito, sem deixar de lado o facto de dever-se associar a determinação das condutas à sua capacidade de alguma forma impedir ou prejudicar a comunhão de vida, que é um pressuposto do casamento.

²⁷ <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso: 14 de Março de 2025.

²⁸ ARON, Raymond; *As etapas do pensamento sociológico*, 7ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 2008, pág. 41;

²⁹ JUNOD, Henry; *Usos e costumes dos bantu*, tomo I, arquivo histórico de Moçambique, 1996, pág. 182.

CAPÍTULO II: A VIDA E COSTUMES DESONROSOS COMO FUNDAMENTO PARA DIVÓRCIO LITIGIOSO

2.1. Dissolução do casamento

O casamento, sendo um fenómeno humano, está sujeito a várias transformações. Por vezes, a relação entre os cônjuges degrada-se de tal forma que se torna impossível manter o casamento para os fins que motivaram a sua constituição. Nessa situação, o casamento pode dissolver-se em razão um de acto ou facto superveniente a que a lei atribui o efeito de extinguir a relação material.³⁰ E uma vez dissolvido o casamento, surge um novo estado – o estado de viúvo ou divorciado.

As causas de dissolução do matrimónio são duas: a morte de um dos cônjuges ou de ambos e o divórcio.³¹ A morte dissolve *ipso facto* o casamento, ou seja, a data da morte é a data da dissolução. Apesar do teor de perpetuidade que historicamente caracteriza o casamento, com a evolução da sociedade e consequente separação entre o Estado e a igreja,³² o divórcio passou a ser permitido pela maioria das legislações contemporâneas.

O Divórcio consiste na ruptura total da relação conjugal em vida dos cônjuges, a requerimento de um deles ou de ambos. “A dissolução do vínculo conjugal é declarada por via judicial e operada em vida dos cônjuges”³³. Contudo, em certos casos, o divórcio pode ser declarado sem intervenção dos tribunais, nos casos de divórcio por consentimento mútuo, no qual a competência é atribuída a Conservatória do Registo Civil, de tal modo que enuncia o artigo 200, n.º 2, da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro. Disposição reforçada pelo artigo 350, n.º 4, do Código do Registo Civil (CRC), o qual estabelece que, “a decisão do divórcio não litigioso é da competência exclusiva do Conservador”³⁴. Não obstante é possível haver conversão do divórcio litigioso para não litigioso, assim este será procedido pelo tribunal.

Desta explanação chegamos a conclusão de que o divórcio pode ser apresentado por duas modalidades: o divórcio litigioso e o divórcio não litigioso. O divórcio não litigioso é

³⁰ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de; *Curso de direito de família*, 5ª ed., imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág 677;

³¹ Cf. art. 198.º da Lei 22/2019 de 11 de Dezembro, BR n.º 239, I série;

³² Com a integração do princípio da laicidade pela maioria dos ordenamentos jurídicos, mormente o moçambicano. Vd. Artigo 12 da Constituição da República de Moçambique.

³³ MEDINA, Maria Carmo, *Direito de família*, 1ª ed., escolar editora, 2011, pág. 292;

³⁴ Lei 12/2018, de 04 de Dezembro, Lei de revisão do Código do Registo Civil, BR n.º 236, I série.

aquele que resulta do acordo dos cônjuges e pressupõe um acordo entre estes, conforme estabelece o artigo 201, n.º 1, da LF, conjugado com o artigo 350, n.º 1, do CRC, quanto:

- A regulação do poder parental;
- A prestação de alimentos ao cônjuge desde que deles careça (não necessitando nenhum deles de alimentos, é necessário fazer constar essa informação do acordo);
- O destino da casa de morada da família; e a
- Relação dos bens, termos da partilha operada.

A doutrina classifica o divórcio de três formas distintas: o divórcio sanção, que se baseia na conduta culposa de um dos cônjuges, sendo o divórcio uma sanção a este comportamento; o divórcio remédio, que implica uma situação intolerável e de crise conjugal, sendo o divórcio como um remédio para essa crise; e, por fim, existe o divórcio confirmação da ruptura do matrimónio, que pressupõe uma situação de separação de facto já existente que o divórcio apenas pretende confirmar³⁵.

De acordo com Maria Medina, o divórcio ocorre quando a vida matrimonial se degrada a tal ponto que já não é possível manter a comunhão de vida material e espiritual entre os cônjuges. Assim, decide-se dissolver o vínculo, cessando as relações pessoais e patrimoniais, as quais apenas subsistem em situações específicas, como a prestação de alimentos, permanecendo inalterados os efeitos legais produzidos durante a vigência do casamento.³⁶

2.2. O divórcio litigioso

O divórcio litigioso pressupõe a existência de uma relação jurídica material constituída sem qualquer vício, decretado por uma autoridade judicial a requerimento de um dos cônjuges, verificadas as causas fixadas na lei. Contudo, essa faculdade de requerer a decretação do divórcio contra o outro pode ser vedada ao cônjuge nas seguintes situações:

- a) “Se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) Se houver revelado, pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum”.³⁷

³⁵ WATY, Tânia; *Direito de Família, op.cit*, págs. 240-241.

³⁶ MEDINA, Maria do Carmo; *op.cit*, pág. 293.

³⁷ Cf. art. 188.º LF.

O divórcio é um direito particular, intransmissível tanto *inter-vivos* como *mortis causa*. Sucede que só o cônjuge ofendido, conforme o prescrito pelo artigo 189 da LF com a epígrafe “legitimidade,” é que tem a faculdade de decidir se pretende terminar a relação matrimonial ou manter o casamento depois de verificados os factos que fundamentam a decisão, ou seja, só o cônjuge lesado tem legitimidade para requerer a acção de divórcio. Se o mesmo se encontrar interdito, a acção pode ser instaurada pelo seu representante legal, desde que não seja o outro cônjuge, caso em que a legitimidade passa para qualquer parente na linha recta ou até terceiro grau na linha colateral. Se na pendência da acção um dos cônjuges vier a falecer, a mesma não pode ser prosseguida pelos herdeiros.³⁸

O direito de requerer o divórcio litigioso com base nos fundamentos do artigo 186, caduca nos termos do artigo 190 da LF, conjugado com o artigo 206 da lei supracitada, quando tiverem decorridos 3 anos a contar da data em que o cônjuge ofendido tiver tomado conhecimento do facto que fundamenta o divórcio litigioso.

O divórcio litigioso resulta do desentendimento entre os cônjuges e funda-se na violação dos deveres conjugais (deveres do respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade), sendo admissível se verificadas as condições previstas na lei. Estas condições são as que constituem fundamentos do divórcio, que tem a função de determinar contra quem ou a favor de quem o divórcio deve ser decretado, ou dizendo qual é o cônjuge culpado e o inocente ou mesmo se ambos são culpados pelos factos que à luz da lei justificam o divórcio e comprometem a possibilidade de vida em comum. A verificação da culpa por um dos cônjuges acarreta consequências no âmbito do rompimento da relação conjugal, embora não tenha nenhuma ligação com os bens comuns do casal, faz com que o cônjuge declarado único culpado perca o direito de receber qualquer benefício do cônjuge inocente.³⁹

À luz da Lei da Família, os fundamentos de divórcio são:

“a violência doméstica, o adultério do outro cônjuge, a vida e costumes desonrosos do outro cônjuge, o abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a um ano, a condenação definitiva por crime doloso que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal, qualquer facto que constitua violação grave dos deveres conjugais, a separação de facto por mais de três anos e a demência notória superveniente e incurável, mesmo com intervalos de lucidez.”⁴⁰

³⁸ Cf. n.º 3, art. 189;

³⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte; *O Direito da Família Contemporâneo*, 2008, 2ª ed., Coimbra, págs. 311-315;

⁴⁰ Cf. art. 186 da LF;

A doutrina divide-os em dois grupos, o primeiro é o das causas objectivas. A sua relevância é justificada pela situação de ruptura da relação matrimonial por elas originada, a condenação definitiva por crime doloso que, como a própria lei na alínea e), do n.º 1, do artigo 186 já estabelece, deve ofender seriamente a manutenção do vínculo conjugal, a separação de facto por mais de três anos, a demência notória superveniente e incurável, n.º 2, artigo 186, LF e prevalecem sobre as subjectivas⁴¹. Outro grupo é o que engloba as causas subjectivas que se baseiam essencialmente na violação dos deveres conjugais, os quais apresentamos no tópico que se segue.

2.3. Os fundamentos do divórcio baseados na violação culposa dos deveres conjugais

2.3. 1. Violência doméstica

Este fundamento do divórcio encontra-se ligado ao dever de respeito, que se traduz na obrigação imposta a qualquer um dos cônjuges de não lesar o outro fisicamente, com ofensas corporais graves ou simples, maus-tratos, e moralmente, recorrendo a ofensas à honra, tortura psicológica, agressões verbais.⁴² O tratamento mais específico é dado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, lei sobre a violência doméstica, que define três tipos de violência, a saber:

- “Violência física: como sendo qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos;
- Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;
- Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acções, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição”⁴³.

Além das consequências penais que a lei estabelece, a violência doméstica é uma causa essencial do divórcio, que desde que provada pode desencadear a protecção e salvaguarda dos direitos do cônjuge ofendido em virtude da separação. É no nosso entender uma causa

⁴¹ SOUSA, Miguel Teixeira de; *O Regime Jurídico do Divórcio*, 1991, Coimbra, Almedina, págs. 80 e 81;

⁴² PINHEIRO, Jorge Duarte; *op.cit.*, pág. 318;

⁴³ Cf. Lei n.º 29/2009 de 29 de Setembro, o glossário.

menos problemática em virtude de, em si, já demonstrar a ruptura da possibilidade de vida em comum.

2.3. 2. Adultério de outro cônjuge

O adultério de outro cônjuge é uma causa do divórcio que se funda no dever de fidelidade mencionado na Lei da Família, artigo 97, n.º 1 *in Fini*. Cada um dos cônjuges se encontra vinculado ao dever de fidelidade que significa a atitude que leva qualquer um deles ao cumprimento exacto das promessas feitas no momento da celebração do casamento, “dever de ser fiel no relacionamento amoroso/libidinoso, estando ambos, consequentemente, não só obrigados a um *facere* – débito conjugal, mas também a um *ommittere* – não ter relações sexuais com estranhos”⁴⁴.

Assim sendo, o adultério é a violação do dever de fidelidade, considera-se adultério não somente a cópula com estranho aos cônjuges, mas a prática de actos que estão intrinsecamente ligados aos cônjuges. Há uma pluralidade de factos que se podem mencionar, no entanto, vale dizer que o adultério de outro cônjuge como causa do divórcio é claro e preciso. Não se coloca nele a questão de saber se de facto ocorreu ou se o adultério origina uma impossibilidade de vida em comum ou não, pese embora a sociedade moçambicana não seja inteiramente monogâmica e seja possível encontrar famílias ou então comunidades que não olham para o adultério com tanta censura. Do ponto de vista legal “um homem está destinado a uma mulher e vice-versa.”⁴⁵

2.3. 3. Abandono completo do lar conjugal por parte de outro cônjuge, por tempo superior a um ano

O abandono do lar conjugal é um fundamento subjectivo na medida em que se funda na violação do dever de coabitação. O dever de coabitação impõe aos cônjuges a comunhão de mesa, leito e habitação, sendo necessário que os cônjuges adoptem residência comum, escolhida de comum acordo, considerando as exigências da vida profissional, interesses dos filhos (existindo) e procurando salvaguardar a unidade de vida familiar. A violação do dever de comunhão de mesa, leito e habitação constitui causa válida do divórcio, que contrariamente ao fundamento de vida e costumes desonrosos, por si só revela ruptura da relação conjugal.⁴⁶

⁴⁴ MAZEAUD, Leçons (1970), apud PINTO, Fernando Ferreira; *Causas do divórcio* (1980), Coimbra, Almedina, pág. 65.

⁴⁵ MALUNGA, Manuel Didier, *Dignidade e direitos: contando histórias sociais pelo filtro das leis*, 2024;

⁴⁶ PINTO, Ferreira, *op.cit*, pág. 60

2.3. 4. A vida e os costumes desonrosos

No Direito moçambicano o divórcio litigioso é condicionado pelo princípio da tipicidade, daí que só pode ser requerido mediante a verificação de um dos fundamentos estabelecidos na lei, que podem ser subjectivos ou objectivos, como já pudemos explicar. Ademais, a violação dos deveres conjugais só constitui causa de divórcio se a mesma pela sua gravidade ou ofensa, comprometer a possibilidade de vida em comum. Isto quer dizer que, não basta a mera verificação do fundamento, como também é necessário demonstrar a essencialidade do mesmo para a ruptura do vínculo conjugal.⁴⁷

Assim, cumpre-nos analisar em que contexto se insere o fundamento “vida e costumes desonrosos de outro cônjuge” consagrado pela Lei da Família moçambicana como uma válida causa do divórcio.

Segundo Fernando Pinto, este fundamento ou causa do divórcio está ligado ao dever de respeito, no sentido de o cônjuge ofendido poder requerer o divórcio litigioso baseado em qualquer conduta desonrosa do cônjuge que implique violação do dever de respeito moral, que “traduz-se na obrigação imposta a qualquer dos cônjuges de não lesar o outro moralmente.” O autor dá exemplos de práticas anticoncepcionais, lenocínio praticado contra descendente ou irmã/o do requerente⁴⁸.

A projecção lata do dever de respeito moral surge pelo facto de que a partir do casamento, o casal passa a ter uma individualidade própria de tal modo que “as honrarias ou ofensas feitas a um são sentidas pelos dois da mesma maneira, o bom comportamento, a boa ou má fama de um, recai sobre o outro”⁴⁹.

Segundo este autor e alguns que se aliam a este pensamento, o fundamento vida e costumes desonrosos é baseado na culpa⁵⁰ e o pedido de divórcio baseado nesse fundamento imputa a um dos cônjuges a violação do dever de respeito moral⁵¹. Porém, não concordamos com essa posição, pois, ainda que o dever de respeito comporte essas duas vertentes, o respeito moral e o respeito físico, entendemos que esses são relativos ao comportamento do cônjuge contra o outro e não de um comportamento que seja influenciado pela cultura, convicções pessoais, crenças e ideologia do cônjuge.

⁴⁷ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de, *op.cit*, pág. 700-726.

⁴⁸ PINTO, Fernando, Ferreira; *op.cit*, pág. 44.

⁴⁹ *Ibidem*, págs. 60 e sgs.

⁵⁰ Por culpa entende-se algo que decorre de um juízo de censurabilidade sobre a conduta do cônjuge, em cuja formulação devem ser consideradas as condições que justificam que lhe seja dirigida essa sensurabilidade.

⁵¹ <https://www.studocu.com/row/document/universidade-sao-tomas-de-mocambique/direito-das-obrigacoes/manual-de-direito-da-familia/52788100>. Acesso: 16 de Julho de 2025.

Neste caso, podem ser exemplos de violação do dever respeito moral, as injúrias, difamação, exposição indevida nas plataformas digitais, que sejam praticadas contra o outro cônjuge.⁵² A vida e costumes desonrosos de outro cônjuge constituem uma causa de divórcio indeterminada, na medida em que se trata de um facto não especificado e individualizado pela lei. As causas indeterminadas são integradas, pela maioria das legislações, em uma cláusula genérica e única, tal como era feito no artigo 1779 do CC, assim caberia ao aplicador da lei, determinar casuisticamente a causa alegada.⁵³

A manutenção de um fundamento como “a vida e costumes desonrosos de outro cônjuge” sugere que, no contexto legal e social, os valores tradicionais ou escolhas legislativas específicas ainda conferem um papel significativo à conduta individual dos cônjuges na dissolução do casamento. Com efeito, os fundamentos conflituam entre si, pois, o fundamento “vida e costumes desonrosos”, pode ser subsumido pela cláusula que aponta para “qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais,” fazendo com que, mesmo que um acto não se enquadre perfeitamente numa das categorias nomeadas, ele possa ser considerado uma “violação grave dos deveres conjugais”, mantendo a ênfase na culpa e no seu impacto na coabitação matrimonial, resultando em desvio para o regime taxativo e de causas específicas que a lei pretendia.⁵⁴

Temos por esta via um regime misto em que podemos encontrar causas genéricas e causas específicas em um mesmo dispositivo legal, onde o fundamento que se pretendia que fosse específico passa a ser um mero depositário de todas as situações que não caibam nos outros fundamentos da lei.

2.4. Os procedimentos e efeitos jurídicos do divórcio

No ordenamento jurídico moçambicano, o processo judicial de divórcio litigioso inicia com uma acção intentada por quem tenha legitimidade para o efeito, o cônjuge ofendido, ou, estando este interdito, o seu representante legal devidamente autorizado pelo conselho de família. Contudo, o direito de acção caduca no prazo de três anos a partir da data em que o ofendido tomou conhecimento do facto que fundamenta o pedido.⁵⁵

⁵² SOUSA, Miguel Teixeira de; *op.cit.*, pág. 46.

⁵³ COELHO, Francisco Pereira, *op.cit.*, pág. 722.

⁵⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de, *op.cit.*, pág. 48.

⁵⁵ Guia de direito da família, <https://pt.scribd.com/document/2617703366/Guia-de-Direito-da-Familia-VF-pdf>. Acesso: 16 de Julho de 2025.

Na sentença, o tribunal deve declarar o cônjuge culpado ou o principal culpado. Essa declaração, segundo o artigo 192, aplicável por força da remissão do artigo 206, ambos da LF, não prejudica o direito a meação na partilha de bens. Isso quer dizer, forçosamente, que durante o processo do divórcio, o tribunal deve decidir sobre a partilha de bens, regulação do exercício do poder parental, destino da casa de morada da família, prestação de alimentos desde que um deles careça. Para esse efeito, é necessário anexar documentos que atestem as informações correspondentes, como documentos de identificação, certidões, declaração de rendimentos, entre outros.⁵⁶

Depois do juiz receber e analisar todos os documentos e informações que foram entregues na petição inicial, é agendada uma audiência de conciliação para que ambas as partes tentem entrar em um acordo. Neste dia, será preciso o comparecimento de ambas as partes envolvidas no processo. No processo de divórcio litigioso o juiz deve sempre tentar conciliar as partes ou levá-los a aderirem ao não litigioso, tendo sido preenchidos os requisitos legais para o efeito, conforme estabelecido pelo artigo 203 da LF.⁵⁷

É importante salientar que o divórcio, apesar de constituir um direito do cônjuge que não pretende manter o vínculo conjugal, pode ser recusado caso seja solicitado durante a gravidez da mulher ou até 1 ano depois do parto, salvo se a gravidez for considerada fruto do adultério.⁵⁸

2.5. Efeitos do divórcio

O divórcio dissolve o matrimónio, extinguindo a relação matrimonial e faz cessar, para o futuro, os efeitos da relação, mantendo os efeitos já produzidos. A sentença decretada no divórcio só opera *ex nunc*, com excepção, por exemplo, da relação de alimentos. Os ex-cônjuges são considerados estranhos um ao outro, extinguem os deveres de fidelidade, coabitação e cooperação. Extingue-se, também, a obrigação de contribuir para os respectivos encargos, mas mantém-se a prestação de alimentos. É o instituto jurídico que, uma vez decretado, implica a dissolução do casamento, extinguindo-se, por conseguinte, todos os direitos e deveres inerentes ao vínculo conjugal estabelecido.⁵⁹

Decorre da lei, que o divórcio produza os mesmos efeitos jurídicos da dissolução do casamento por morte, ressalvadas as excepções previstas por lei.⁶⁰ Assim dissolvido, declara-

⁵⁶ MEDINA, Maria, *opcit*, pág. 254;

⁵⁷ Lei 22/2019, de 11 de Dezembro, BR. n.º 239, I série;

⁵⁸ Cf. art. 204, da LF.

⁵⁹ VARELA, Antunes; *Direito da Família*, 1996, vol. I, 4ª ed., Petrony, Lisboa, pág.506;

⁶⁰ Cf. Art. 199, da LF;

do nulo ou anulado o casamento, os cônjuges podem requerer a divisão da meação do património comum. A cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges dá a estes e aos seus herdeiros o direito de receber os seus bens próprios e a sua meação no património comum.⁶¹

a) Partilha de bens

Dissolvido o casamento, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges e procede-se à partilha dos bens do casal. Partilha é o acto segundo o qual “se põe termo à indivisão de um património, na comunhão conjugal, e visa a atribuição definitiva aos cônjuges dos bens comuns, através do preenchimento das respectivas meações”⁶².

A partilha implica dois pressupostos: a existência de bens comuns, cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges ou separação superveniente de bens. A partilha do património comum visa cessar a comunhão de bens do casal, devendo ser efectuada para que cada um dos cônjuges dela não saia prejudicado e nenhum deles receba mais do que tem direito, relacionando-se os bens que entraram na comunhão, as dívidas que onerem o património comum da responsabilidade de ambos os cônjuges e eventuais créditos de compensação.⁶³

A partilha pode abranger todos os bens do casal, móveis, imóveis ou direitos, mas em relação aos bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo, é necessário que não existam dúvidas quanto à identidade e à titularidade dos bens a partilhar e que o seu registo definitivo se mostre efectuado a favor do cônjuge. A partilha é feita extra-judicialmente, por meio de um inventário, consoante o regime de bens estipulado ou, na falta de estipulação, pelo regime supletivo. No entanto, se vigorar o regime de separação de bens, não há partilha.⁶⁴

Em sede do divórcio litigioso releva a declaração de culpa por um dos cônjuges ou por ambos, pois é dela que vai se determinar os direitos de cada um na partilha de bens, por conseguinte, o artigo 192 da LF, determina que:

Artigo 192 (Partilha dos bens)

“A declaração de culpa não prejudica o direito à meação relativamente aos bens comuns, adquiridos na constância do casamento.”

⁶¹ VARELA, Antunes, *op.cit.*, pág. 506;

⁶² CAMPOS, Diogo de Leite; *Lições de direito da família e das sucessões*, 2ª ed., Almedina, 1997, pág. 306;

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ RAMIÃO, Tome d’Almeida, divórcio por Mútuo acordo Anotado e Comentado e legislação complementar, 7ª ed., sociedade editora pág. 101;

A declaração de culpa não tem nenhuma ligação com os bens comuns do casal adquiridos na constância do casamento, porém a contrário senso, releva quanto aos bens adquiridos antes do casamento quando o regime seja o da comunhão geral de bens, na medida em que o cônjuge declarado único culpado, no momento da partilha perde os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge e o inocente conserva todos os direitos e benefícios nesse sentido. Daí defender-se a maior rigidez quanto ao posicionamento sobre os fundamentos alegados, que devem ser fixados tendo em conta as desvantagens e injustiças que podem acarretar.

Regulação do exercício do poder parental

O divórcio, além de implicar na partilha dos bens comuns do casal, exige a definição quanto ao exercício do poder parental, nos casos em que existam filhos menores. Essa regulamentação poderá ocorrer por acordo entre os cônjuges nos divórcios por consentimento mútuo ou judicialmente, quando se tratar de divórcio litigioso.⁶⁵

A regulação do poder parental constitui uma das decisões mais sensíveis e importantes no processo de dissolução do casamento, uma vez que envolve directamente os direitos e o bem-estar dos filhos menores. Nos casos litigiosos, cabe ao juiz proferir decisão com base em uma avaliação criteriosa, considerando tanto critérios objectivos quanto subjectivos.⁶⁶

Entre os critérios objectivos, destacam-se, a estabilidade financeira dos cônjuges, a existência de uma habitação condigna e a disponibilidade de recursos para suprir as necessidades básicas da criança. Já os critérios subjectivos envolvem aspectos como a capacidade emocional e afectiva de cada progenitor, a aptidão para oferecer cuidados adequados, disponibilidade de tempo, bem como a qualidade do vínculo estabelecido com os filhos.⁶⁷

Todos esses elementos devem ser ponderados à luz do princípio do superior interesse da criança, consagrado na **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada por Moçambique. Nos termos do artigo 3.º desta Convenção, “todas as decisões relativas a crianças, tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primacialmente, o interesse superior da criança”⁶⁸.

⁶⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara; *Regulação do exercício do poder parental nos casos do divórcio*, 3ª ed., Almedina, 2008, pág. 100.

⁶⁶ *Ibidem*, pág. 105;

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989.

Assim, a actuação dos magistrados no contexto do divórcio deve sempre assegurar a protecção integral da criança, garantindo-lhe estabilidade emocional, continuidade dos cuidados parentais e um ambiente propício ao seu desenvolvimento harmonioso.

A valoração negativa da conduta do cônjuge põe em causa a possibilidade de o mesmo adquirir o direito ao exercício do poder parental, ficando este em uma situação de desvantagem injusta.

CAPÍTULO III: A PROBLEMÁTICA DA EFICÁCIA DO FUNDAMENTO DA VIDA E COSTUMES DESONROSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO COMO CAUSA DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

3.1. Subjectividade do conceito de vida e costumes desonrosos e desafios de interpretação impostos ao sistema jurídico

O comportamento ou conduta enfatiza o carácter autónomo, criativo e singular do ser humano, não tendo a preocupação de enquadrá-lo em uma determinada categoria ou padrão. Nesta secção do trabalho pretendemos analisar os desafios que o fundamento da alínea c), n.º 1, do artigo 186, da LF acarretam ao sistema jurídico e sua relevância prática.

3.1.1. Da indeterminabilidade do conceito

A definição do termo vida e costumes desonrosos pode ser problemática, pois as normas costumeiras e hábitos dependem da cultura⁶⁹ do indivíduo, mas também as convicções políticas, religiosas e ideológicas que influenciam a maneira como cada indivíduo vive.⁷⁰ Dito isto, estamos em face de um conceito genérico e subjectivo, pois não existe uma interpretação universal do mesmo. Segundo porque os contextos pessoais, sociais e culturais influenciam sobremaneira a definição que se pode dar e a interpretação é feita segundo as experiências pessoais, emocionais do intérprete ou aplicador da norma.⁷¹

Até a época imediatamente após a independência, a cultura era associada a região em que a pessoa se encontrava inserida (norte, centro ou sul) e era fácil identificar um padrão nos hábitos. O que Reinaldo Dias chama de subcultura, segundo o qual “acontece quando um segmento da sociedade compartilha um padrão de normas”⁷², havendo unanimidade sobre o que se considerava certo ou o que se considerava errado.

A norma que estabelece o fundamento “vida e costumes desonrosos de outro cônjuge, insere-se nesse período, caracterizado por fraca ou nenhuma protecção dos direitos das mu-

⁶⁹ **Cultura** compreende a totalidade das criações humanas. Inclui ideias, valores, manifestações artísticas de todo o tipo, crenças e instituições sociais, conhecimentos científicos e técnicos, instrumentos de trabalho, tipos de vestuário, alimentação. É uma característica exclusiva das sociedades humanas;

⁷⁰ MATA, Joel Silva Ferreira; Fontes para o estudo da família e do seu património no século XVI, *Lusiada*, 2010, n.º 1 e 2.

⁷¹ DINIZ, Marcia Sumire; *A compreensão das emoções segundo a teoria da subjectividade*, tese de doutoramento, Universidade Católica de Goiás, 2018, pág. 66;

⁷² DIAS, Reinaldo, *Introdução à sociologia*, 2a ed. São Paulo, 2018, pág. 75.

lheres, marcado pela ausência de autodeterminação feminina e por profundas desigualdades de género.⁷³

Notemos que certas condutas que hoje são vistas como expressões legítimas de liberdade individual (sobretudo por parte das mulheres) poderiam, à época, ser usadas como fundamento de desonra e imputação de culpa no divórcio.

Este não é o contexto actual em que, com o avanço da globalização e a crescente promoção de políticas de igualdade de género e combate à discriminação, os padrões culturais se tornaram vastos e diversificados e já não existe um senso comum capaz de abranger todos os comportamentos sociais.⁷⁴

Em diferentes regiões, classes sociais e até famílias, os hábitos e costumes variam substancialmente. Alguns grupos apoiam, por exemplo, relações homoafectivas, ao passo que outros ainda as consideram factos moralmente condenáveis. Por esse motivo dificilmente haverá decisões uniformes com base nesse fundamento, dada a ausência de critérios objectivos de definição.⁷⁵

Além disso, deve-se considerar que as condutas ilícitas consideradas graves já se encontram elencadas pelo legislador como fundamentos próprios para o divórcio litigioso. Assim, utilizar esse fundamento de forma ampliada pode gerar injustiças e abusos.⁷⁶

3.1.2. Da insegurança jurídica na interpretação da alínea c), n.º 1, do artigo 186 da LF

Outro desafio tem a ver com a dificuldade de interpretação e aplicação de conceitos amplos, como “vida e costumes desonrosos”. A Lei da Família, ao listar este fundamento sem uma definição precisa, obriga a uma dependência de interpretações doutrinárias, o que gera uma ambiguidade inerente.⁷⁷

A avaliação judicial exige um equilíbrio delicado entre o impacto subjectivo na sensibilidade do cônjuge ofendido e o contexto social objectivo, o que pode levar a decisões subjectivas.

A amplitude do termo “vida e costumes desonrosos” e a consequente dependência da discricionariedade judicial na sua interpretação criam uma tensão com o princípio da segu-

⁷³ 1ª Conferência da OMM, 1973, <https://www.marxists.org/portugues/machel/1973/mulher>. Acesso: 19 de Julho de 2025.

⁷⁴ Política de género e estratégia da sua implementação, Maputo, 2018.

⁷⁵ VENOSA, Sílvio, *Direito Civil: Família e sucessões*, 21ª ed., Atlas, vol I, 2021, pág. 55.

⁷⁶ ASCENSÃO, José Oliveira, *op.cit.*, pág. 200.

⁷⁷ PORCHER, Ralf; *Ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica*, *Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e Teoria do Direito*, Dezembro, 2016, págs. 22-23.

rança jurídica. As partes podem encontrar dificuldades em prever os resultados dos processos e factos semelhantes podem levar a decisões distintas, dependendo da interpretação do juiz sobre a “insuportabilidade” ou a “conduta desonrosa”. Esta situação aponta para a necessidade de uma clarificação legislativa ou para o desenvolvimento de um corpo jurisprudencial robusto que forneça orientações mais consistentes. Sem isso, o fundamento pode permanecer uma fonte de incerteza jurídica e, potencialmente, de aplicação desigual da justiça.⁷⁸

A relevância de “vida e costumes desonrosos” num cenário legal em constante mudança também é questionável. Com a tendência global para o divórcio sem culpa e a ênfase crescente de Moçambique no divórcio por mútuo consentimento levantam dúvidas sobre a desejabilidade a longo prazo dos fundamentos baseados na culpa. Embora a ausência de menção a “vida e costumes desonrosos” nas discussões sobre propostas de alteração à Lei da Família sugira que permanece um fundamento estável, pode estar a ser subutilizado na prática.⁷⁹

Ademais, questiona-se a relevância do fundamento, pois entende-se que não seja da competência do Estado definir condutas aos indivíduos nas suas relações conjugais, num contexto em que as mesmas, baseiam-se em princípios de liberdade e autodeterminação.⁸⁰

As perspectivas futuras para este fundamento podem incluir reformas legislativas que reduzam ou eliminem os fundamentos baseados na culpa, alinhando Moçambique com as tendências internacionais. Alternativamente, a interpretação judicial pode evoluir para fornecer directrizes mais específicas para “vida e costumes desonrosos”, talvez através do estabelecimento de “padrões de conduta” mais concretos, como sugerido para a culpa em geral, o que poderia reduzir a ambiguidade e aumentar a previsibilidade.⁸¹

3.2. A análise de padrões e divergências jurisprudenciais relativamente a Vida e Costumes desonrosos

É importante frisar que apesar de extensa pesquisa, em sede dos meios oficiais, não foi possível encontrar decisões judiciais sobre o fundamento da alínea c), do n.º 1 do artigo 186, da LF, na jurisprudência nacional. Não obstante, apresentamos duas decisões judiciais,

⁷⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág. 301.

⁷⁹ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme; *op.cit.*, pág 722.

⁸⁰ LACONELLI, Vera; *Direito e Psicanálise – Um diálogo fundamental*, Revista IBDFAM, pág. 4.

⁸¹ COELHO, Francisco Pereira, *op.cit.*

entre a jurisprudência nacional e a jurisprudência portuguesa, que se fundamentam no tema do trabalho.

3.2.1. Recurso de apelação n.º 55/14

No acórdão do recurso de apelação n.º 55/14, proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, foi reapreciada uma sentença de divórcio litigioso inicialmente decretado com culpa exclusiva atribuída ao marido. Contudo, após exame dos autos, o Tribunal reformulou a decisão, reconhecendo que a esposa violou gravemente os deveres conjugais legalmente previstos, nomeadamente o dever de solidariedade, que era previsto no artigo 95 da Lei n.º 10/2004.⁸²

Ficou provado que, durante o casamento, a esposa contraiu empréstimos bancários e hipotecou o imóvel familiar sem o consentimento do marido, além de apropriar-se indevidamente de valores da empresa, por este, dirigida. Mais grave ainda, exigiu o cumprimento do débito conjugal num período em que o marido se encontrava física e clinicamente incapacitado por conta de um acidente de viação, atitude que o Tribunal considerou atentatória à dignidade e à solidariedade que deve reger a vida em comum.⁸³

Diante desses factos, o Tribunal concluiu que a ruptura do vínculo matrimonial foi provocada pelo comportamento da apelada, e decretou o divórcio com culpa exclusiva da esposa, invertendo assim a decisão da 1.ª instância.⁸⁴

Este acórdão é relevante, pois demonstra em primeiro lugar as incidências dos fundamentos baseados na culpa, uma vez que nesse processo a culpa tinha sido atribuída ao marido na primeira instância, por outro motivo que é a violação do dever de coabitação, alegada pela esposa. Sucede que dos mesmos factos elencados os juízes do tribunal superior entenderam de outra forma, entendeu-se que a culpa recaía sobre a mulher e com base noutro fundamento que é a violação do dever de solidariedade.⁸⁵

Estas são as implicações dos fundamentos baseados na culpa, em que alegados os motivos e justificados conforme as circunstâncias específicas podem levar à soluções injustas. Ademais este acórdão revela que a existência de um fundamento genérico que refere a violação dos deveres conjugais,⁸⁶ permite abranger uma diversidade de situações que serão

⁸² Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto

⁸³ Tribunal Superior de Recursos da Beira, secção cível, recurso de apelação, divórcio litigioso, fundamentado na violação dos deveres conjugais, dever de solidariedade, n.º 55/14, Beira, 2015.

⁸⁴ *Idem*;

⁸⁵ *Idem*;

⁸⁶ Cf. al. e), n.º 1, do artigo 186, da LF.

integradas de acordo com o caso concreto e a interpretação do juiz e torna deste modo desnecessário o estabelecimento de outro fundamento genérico como é “a vida e costumes desonrosos de outro cônjuge”.

3.2.2. Tribunal da Relação de Lisboa – 08/03/2012, Proc. n.º 45492/09.4T2SNT.L1-2⁸⁷

O Tribunal da Relação de Lisboa, no processo de 08 de Março de 2012 (Proc. n.º 45492/09.4T2SNT.L1-2), analisou um pedido de divórcio com fundamento na conduta desonrosa de um dos cônjuges. O processo tratava de uma situação em que a requerida, nos últimos anos da convivência, passou a adoptar comportamentos públicos incompatíveis com os deveres conjugais, como a frequência reiterada de locais noturnos, envolvimento com terceiros, episódios públicos de embriaguez e escândalos que afectaram negativamente a honra e reputação do requerente, figura de relevância social.⁸⁸

Perante os factos apurados, o Tribunal entendeu que a conduta da requerida configura vida e costumes desonrosos, por representar uma violação grave e reiterada dos deveres conjugais, especialmente os deveres de respeito, fidelidade, solidariedade e convivência digna.⁸⁹

Entende-se por conduta desonrosa toda a forma de agir que, sendo pública ou notoriamente conhecida, comprometa a integridade moral do casamento, afecte a reputação do outro cônjuge ou da família, e provoque escândalo ou reprovação social. Tal conduta não se resume a comportamentos tipicamente ilícitos, mas estende-se a estilos de vida incompatíveis com a dignidade da vida conjugal, como o hábito reiterado de embriaguez, envolvimento em relações suspeitas ou condutas promíscuas, desprezo pelas obrigações familiares ou exposição pública que ridicularize o outro cônjuge.⁹⁰

Esta decisão ilustra como o tribunal entende o conceito de vida e costumes desonrosos. É relevante, pois elucida um outro facto, relacionado a violação dos deveres conjugais, demonstra que não existe uma conduta desonrosa isolada capaz de fundamentar uma acção de divórcio e que esta só terá lugar quando a conduta ofender gravemente a integridade moral do outro cônjuge.⁹¹

⁸⁷ <https://www.dgsi.pt>. Acesso: 16 de Julho de 2025.

⁸⁸ Tribunal da Relação de Lisboa, divórcio litigioso, por abandono do lar conjugal, conduta desonrosa do cônjuge, Proc. n.º 45492/09.4T2SNT.L1, 2012.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice; Manual de Direito das Famílias, 14ª ed., Editora Juspodivm, pág 33.

⁹¹ *Ibidem*.

3.3. As soluções de direito comparado, uma alternativa às limitações da efectividade da justiça familiar

Portugal é o epicentro da influência colonial que moldou o direito em diversos países lusófonos, possui um sistema jurídico consolidado e de longa tradição civilística. Apesar desse facto, a regulamentação das relações jurídico-familiares possui um corpo legal que se distingue pela sua estrutura e detalhe do ordenamento jurídico moçambicano.

O regime jurídico do divórcio em Portugal é estabelecido pela Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro, que altera o regime do código civil de 1966. Desta alteração, resultou a eliminação da culpa como fundamento do divórcio, uma questão que ainda levanta severas discussões doutrinárias, devido a protecção dos direitos do cônjuge lesado. A lei estabeleceu um regime compensatório capaz de lidar com a situação de desvantagens injustas na dissolução do casamento.⁹²

Assim os fundamentos do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, (terminologia adoptada pela Lei 61/2008), nos termos do artigo 1781 do CC, com alterações introduzidas pela Lei acima referida, são: “a) A separação de facto por um ano consecutivo; b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano; d) Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.”⁹³

O regime das causas do divórcio em Portugal, possui em primeiro lugar uma terminologia diferente, uma vez que abandonou-se a expressão “divórcio litigioso” que se usa na lei moçambicana, com uma abordagem que não se baseia na atribuição de culpa de cada um dos cônjuges. Segundo Andreia Carvalho:

*“é a importância do casamento e não a sua desvalorização que se destaca quando se aceita o divórcio, decorrendo daqui também que importa evitar que o processo de divórcio, já de si emocionalmente doloroso, pelo que representa de quebra das expectativas iniciais, se transforme num litígio persistente e destrutivo com medição de culpas sempre difícil senão impossível de efectivar”*⁹⁴

⁹² COELHO, Fernandes; *Manual de Direito das Famílias*, Dialética Editora, 2022, págs 35-43.

⁹³ Diário da República, 1ª série, N.º 212, 31 de Outubro de 2008, disponível em: <https://files.dre.pt>. Acesso: 20 de Julho de 2025.

⁹⁴ CARVALHO, Andréia Filipa Sarabando (2015); *O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges*, Dissertação, mestrado, Universidade de Coimbra, pág. 56.

É desta premissa que retiramos o outro ponto de distinção (para já, o mais relevante para o nosso trabalho), que é ausência do fundamento “vida e costumes desonrosos”. A lei portuguesa, não se baseando nos critérios de atribuição de culpa de um dos cônjuges não refere este fundamento, pois cinge-se aos fundamentos que apontam para a ruptura da vida conjugal e centrado nos princípios de liberdade individual que norteiam os casamentos na actualidade.⁹⁵

Os ordenamentos jurídicos de Angola e Moçambique partilham diversas características comuns, resultado da sua herança enquanto países africanos de tradição civilística e influência colonial portuguesa. Essa origem partilhada leva a que seja frequente encontrar semelhanças nas suas abordagens legislativas.⁹⁶ No entanto, quando o foco recai sobre a regulamentação das relações jurídico-familiares, surgem algumas disparidades notáveis. Em Angola, a matéria é regida por um Código de Família que se destaca pela sua estrutura e extensão. Diferente de Moçambique, o diploma angolano procura abranger a grande maioria das situações possíveis no âmbito da lei, resultando num código vasto, detalhado e robusto. Um exemplo dessa abrangência é a forma como o divórcio é tratado.⁹⁷

As causas do divórcio em Angola encontram-se elencadas no artigo 98 do Código de Família, aprovado pela Lei 1/88, que estabelece:

“Artigo 98.º Fundamentos específicos

O divórcio pode ser pedido, designadamente:

- a) pela separação de facto por tempo superior a três anos;*
- b) pelo abandono do País por parte do outro cônjuge com o propósito de não regressar;*
- c) pela ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a três anos;*
- d) pela alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, clinicamente verificada, quando mais de três anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum.”⁹⁸*

Podemos observar que neste código também não se menciona o fundamento da alínea c), N.º 1, da LF moçambicana, um facto facilmente compreensível se atendermos ao detalhe de que na incorporação do Código de Família conseguiremos perceber que não se elencam fundamentos subjectivos ou baseados na culpa de um dos cônjuges, daí que um fundamento

⁹⁵ *Ibidem*, pág. 57.

⁹⁶ Lições de Direito Moçambicano, disponível em <https://www.kufunda.net>. Acesso: 06 de Julho de 2025;

⁹⁷ GINGA, Eugénio Gaspar, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento vs o (a)lombamento à luz dos direitos dos povos de Angola*, Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras São Francisco do Conde (BA), vol.4, nº 2, 2024, pág. 193.

⁹⁸ Lei 1/88, Código de Família angolano, <https://angolex.com>, acesso: 09 de Julho de 2025.

como “a vida e costumes desonrosos de outro cônjuge” que visa essencialmente atribuir a culpa ao outro pelos hábitos e costumes que tenham causado a ruptura do vínculo conjugal, não possa encontrar enquadramento neste Código.⁹⁹

Esse modelo que preconiza o princípio da liberdade individual no casamento impede que se aprove normas que interfiram nas relações pessoais dos indivíduos, pretendendo (como a lei 22/2019 de 11 de Dezembro) ditar aos indivíduos que padrões devem seguir para manter o casamento. Ainda que tenha conotação contratual e com relevantes interesses patrimoniais, o casamento, bem como a sua dissolução, devem estar inseridos na autonomia dos cônjuges, intervindo o Estado para regular sempre e na medida em que estes consentam, o interesse público não deve prevalecer sobre a vontade de cada um dos cônjuges.¹⁰⁰

No Brasil, a realidade é diferente. Sendo uma federação, a Constituição Federal distribui as competências legislativas entre a União (governo federal), os estados e os municípios. Essa estrutura federativa pode levar a pequenas, mas importantes, variações na aplicação de certas normas jurídicas entre os diferentes estados brasileiros. No entanto, em áreas como o direito de família, que é de competência predominantemente federal, a legislação é uniforme em todo o território nacional.¹⁰¹

No entanto, herdando a tradição romano-germânica, a influência do direito português é inegável, mesmo que o sistema brasileiro tenha desenvolvido suas próprias particularidades para atender às complexidades sociais do país. O regime jurídico do divórcio é estabelecido pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro, e consta do livro IV, capítulo X, com epígrafe “da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal”.¹⁰²

A determinação dos fundamentos do divórcio na lei brasileira é baseada numa cláusula genérica que se refere a violação dos deveres conjugais que impossibilite a vida em comum, contendo ainda uma enumeração exemplificativa dos factos que podem tornar impossível a vida em comum. Nestes factos, inclui-se a conduta desonrosa, ou seja, à luz do Código brasileiro, a conduta desonrosa pode ser impeditiva da possibilidade de manter a comunhão de vida e, consequentemente, gerar o divórcio.¹⁰³

Esta formulação parece mais clara, na medida em que o legislador não pressupõe a responsabilidade de um dos cônjuges pelo seu comportamento, porém assume que tal compor-

⁹⁹ COELHO, Francisco, OLIVEIRA, Guilherme; *op.cit.*, pág. 721.

¹⁰⁰ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de; *Curso de Direito de Família*, *op.cit.*, pág. 655.

¹⁰¹ ABRUCIO, Fernando Luís; *Dossiê “Federalismo,” A coordenação Federativa no Brasil*, 2005.

¹⁰² CC brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro, <https://www.planalto.gov.br>, acesso: 9 de Julho de 2025.

¹⁰³ Arts. 1572 e 1573, *id.*

tamento pode levar a ruptura da possibilidade de comunhão conjugal e deste modo conduzir ao divórcio.¹⁰⁴

Diferentemente do que acontece no nosso ordenamento jurídico, aqui o regime é inteiramente genérico, onde a própria lei confere ao juiz a liberdade para determinar os factos que sejam impeditivos da vida em comum e os factos enumerados, como adultério, abandono do lar conjugal, aparecem para reforçar a cláusula fundamental sobre o divórcio litigioso. Sílvia Venosa chama de inútil, na medida em que a jurisprudência já tenha fixado a definição das condutas que revelam a ruptura da possibilidade de vida em comum.¹⁰⁵

¹⁰⁴ VENOSA, Sílvia de Salvo; *op.cit.*, págs. 177-180;

¹⁰⁵ *ibidem*, pág. 180.

CONCLUSÕES

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu identificar fragilidades significativas na utilização do fundamento “vida e costumes desonrosos do outro cônjuge”, previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 186 da Lei n.º 22/2019, como causa válida de divórcio litigioso no ordenamento jurídico moçambicano.

Em primeiro lugar, constatou-se que o referido fundamento é juridicamente vago e carece de uma definição legal clara e objectiva e que a ausência dessa definição leva à interpretação excessivamente subjectiva por parte dos tribunais, o que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Em segundo lugar, observou-se que há uma sobreposição prática entre este fundamento e a cláusula genérica de violação grave dos deveres conjugais, também prevista na Lei da Família, o que pode tornar redundante a sua manutenção no texto legal.

Adicionalmente, verificou-se que a diversidade cultural e social existente em Moçambique contribui para uma aplicação desigual do conceito, sobretudo porque os padrões morais e éticos variam significativamente entre diferentes comunidades.

Por fim, conclui-se que a manutenção de fundamentos baseados na culpa, como o caso da “vida e costumes desonrosos”, contrasta com as tendências contemporâneas do direito de família, que privilegiam o divórcio como reconhecimento da ruptura da comunhão de vida, sem necessidade de apuramento de culpa.

Diante das conclusões apresentadas, recomendamos o desenvolvimento de uma jurisprudência consistente, mediante decisões judiciais que fixem critérios claros sobre a aplicação dos fundamentos do divórcio litigioso, especialmente os de natureza mais abstrata, garantindo maior previsibilidade e equidade, com o estabelecimento de critérios legais objectivos para aferição da gravidade das condutas conjugais, assegurando que apenas factos relevantes e juridicamente apreciáveis possam fundamentar o divórcio, salvaguardando os direitos fundamentais e a liberdade pessoal dos cônjuges.

Que em uma futura revisão da Lei da Família, se tome particular atenção ao artigo 186, com vista à de maneira alternativa:

Proceder-se a supressão do fundamento de vida e costumes desonrosos mantendo apenas o fundamento da alínea f), do mesmo artigo sobre a violação de qualquer dever conjugal, como única cláusula genérica, com vista ao reforço da coerência normativa, eliminando redundâncias e promovendo um sistema mais funcional e lógico.

Recomendamos ainda, a adoção de uma política legislativa orientada para o divórcio baseado na ruptura do vínculo conjugal, em detrimento do modelo centrado na culpa, acompanhando a tendência legislativa internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. DOUTRINA

1. ABRUCIO, Fernando Luís; *Dossiê “Federalismo,” A coordenação Federativa no Brasil*, 2005.
2. ARON, Raymond; *As etapas do pensamento sociológico*, 7ª ed., Martins Fontes, São Paulo, 2008.
3. ASCENSÃO, José de Oliveira; *O Direito: Introdução e teoria geral*, 13ª ed., Almedina, 2013.
4. CAMPOS, Diogo de Leite; *Lições de direito da família e das sucessões*, 2ª ed., Almedina, 1997.
5. CARVALHO, Andréia Filipa Sarabando (2015); O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, Dissertação, mestrado, Universidade de Coimbra.
6. COELHO, Fernandes; *Manual de Direito das Famílias*, Dialética Editora, 2022.
7. COELHO, Francisco Perreira, OLIVEIRA, Guilherme de; *Curso de direito de família*, 5ª ed., imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
8. DIAS, Maria Berenice; *Manual de Direito das Famílias*, 14ª ed., Editora Juspodivm.
9. FARIAS, Cristiano Chaves de; *Curso de direito civil*, 10ª ed., atlas, São Paulo, 2015.
10. FIGUEIRA, Eliseu. *Direito de Família*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.
11. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
12. JUNOD, Henry; *Usos e costumes dos bantu*, tomo I, arquivo histórico de Moçambique, 1996.
13. MALUNGA, Manuel Didier, Dignidade e direitos: contando histórias sociais pelo filtro das leis, 2024;
14. MEDINA, Maria Carmo, *Direito de família*, 1ª ed., Escolar Editora, 2011.
15. MIRANDA, Darcy Arruda; Anotações ao Código Civil brasileiro, Saraiva, Vol. I.
16. MONTEIRO, António Pinto. *Direito de Família e Sucessões*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2021.
17. PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito de Família Contemporâneo*, 2ª ed., 2008.
18. PINTO, Fernando Ferreira. *Causas do Divórcio*, Coimbra: Almedina, 1980.

19. RAMIÃO, Tome d'Almeida, divórcio por Mútuo acordo Anotado e Comentado e legislação complementar, 7ª ed., Sociedade Editora.
20. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulamentação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*, 3ª ed., Almedina.
21. SOUSA, Marcelo Rebelo de, GALVÃO, Sofia; *Introdução ao estudo do direito*, 5ª ed., Lex, Lisboa, 2000.
22. SOUSA, Miguel Teixeira de. *Regime Jurídico do Divórcio*, Coimbra, 1991.
23. TEIXEIRA, Maria Beatriz; *Introdução ao Direito*; 2014.
24. TELLES, Inocêncio Galvão; *Introdução ao estudo do direito*, 11ª ed., Coimbra Editora, vol I, 1999.
25. VARELA, Antunes; *Código Civil Anotado*, Coimbra, vol IV.
26. VARELA, Antunes. *Direito de Família*, 4ª ed., Lisboa: livraria Petrony, vol. I, 1996.
27. VENOSA, Sílvio, *Direito Civil: Família e sucessões*, 21ª ed., Atlas, vol I, 2021.
28. WATY, Tânia Andrade; *Constituição da República de Moçambique Anotada*, Escolar Editora, 2025.
29. WATY, Tânia, *Direito da Família*, W Editora, 2017.

II. LEGISLAÇÃO

1. Convenção sobre os Direitos da Criança, Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de Novembro de 1989.
2. Constituição da República de Moçambique
3. Lei n.º 8/92, de 6 de Maio de 1992, que introduz o divórcio não litigioso e simplifica o processo de dissolução do casamento, publicada no Boletim da República n.º 19, I série.
4. Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto de 2004, que aprova a Lei da Família e revoga o livro IV, do Código Civil, publicada no Boletim da República n.º 34, I série.
5. Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro de 2019, Lei da Família que revoga a Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, publicada no Boletim da República n.º 239, I série.
6. Lei n.º 29/2009 de 29 de Setembro, que aprova a Lei sobre a violência doméstica, publicada no Boletim da República n.º 38, I série.

III. ARTIGOS PERIÓDICOS

1. ARTHUR, Maria José. MUSSA, Edson; A Lei da Família, antecedentes e contextos da sua aprovação, in *Outras Vozes*, n.º 35-36, Novembro, 2011.

2. GINGA, Eugénio Gaspar, *Reflexão jurídico-antropológica sobre o direito da família: o casamento vs o (a)lombamento à luz dos direitos dos povos de Angola*, Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras São Francisco do Conde (BA), vol.4, nº 2, 2024.
3. HIRONAKA, Giselda. "Aspectos Processuais no Direito de Família: Da Mediação à Sentença". *Revista de Família e Sucessões*, São Paulo.
4. LACONELLI, Vera; *Direito e Psicanálise – Um diálogo fundamental*, Revista IBDFAM.
5. MADALENO, Rolf; A infidelidade e o mito causal da separação, Revista da faculdade de direito, Universidade de São Paulo, 2007.
6. MATA, Joel Silva Ferreira; *Fontes para o estudo da família e do seu património no século XVI*, Lusíada, 2010, n.º 1 e 2.
7. MONTEIRO, António Pinto. "A Evolução do Direito de Família em Portugal: De 1977 a 2020". *Revista Portuguesa de Direito Civil*, Lisboa;
8. PORCHER, Ralf; *Ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica*, Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e Teoria do Direito, Dezembro, 2016.
9. VENOSA, Sílvio. "União Estável e seus Reflexos no Regime de Bens". *Revista de Direito Privado*, São Paulo; 2020.

IV. OUTRAS FONTES

1. NOLASCO, Thiago Guilherme; A honra enquanto bem jurídico: Sobre a tutela penal da autoestima e da consideração social, tese de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.
2. Fórum Mulher; Revisão da Lei da Família, Folheto Família, 2018.
3. DINIZ, Marcia Sumire; A compreensão das emoções segundo a teoria da subjectividade, tese de doutoramento, Universidade Católica de Goiás, 2018, pág. 66;

V. SITES DE INTERNET

1. <https://www.ts.gov.mz/>
2. <https://www.jusbrasil.com.br>
3. <https://www.studocu.com>
4. <https://pt.scribd.com>
5. <https://www.dgsi.pt>